



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 8.795, de 12 / 06 / 2017

VETO TOTAL REJEITADO sin. S. L. Diretor Legislativo 09/05/2017	Nº 17 Vencimento 08/06/17
---	--

Processo: 77.530

PROJETO DE LEI Nº 12.225

Autoria: ARNALDO FERREIRA DE MORAES, CÍCERO CAMARGO DA SILVA, PAULO SERGIO MARTINS, RAFAEL ANTONUCCI, VALDECI VILAR MATHEUS, WAGNER TADEU LIGABÓ.

Ementa: Prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

Arquive-se <i>[Handwritten Signature]</i> Diretoria Legislativa 14/06/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.225

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 04/04/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parere C.J. nº.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 04/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 04/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 04/04/17
À COSAP. Diretor Legislativo 04/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 04/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator 04/04/17
À CJR (VOTO TOTAL) Diretor Legislativo 10/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 10/05/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator 10/05/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> Relator / /

--	--	--



P 22.754/2017

PUBLICAÇÃO
07/04/17

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCO) 04/ABR/2017 08:23 877530

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
04/04/17

APROVADO

[Signature]
Presidente
11/04/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.225

(Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Camargo da Silva, Paulo Sergio Martins,
Rafael Antonucci, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó)

Prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em
unidades de saúde.

Art. 1º. Será publicada, mensalmente, no sítio eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, listagem contendo os atendimentos realizados nas unidades básicas de saúde.

§ 1º. O sistema de acesso às informações disponibilizará os seguintes dados:

- I – nome da unidade básica de saúde;
- II – nome do profissional de saúde que prestou o atendimento;
- III – jornada de trabalho desse profissional;
- IV – relação de atendimentos diários, contendo os horários dos atendimentos e os pacientes atendidos.

§ 2º. A divulgação garantirá o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o respectivo número do cadastro na unidade básica de saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A transparência é o melhor modo de possibilitar o controle social sobre as gestões públicas - tema evidenciado nos últimos anos, mas nem sempre tratado com a devida atenção. A publicidade dos atos da gestão pública é benéfico para a sociedade e para o Governo, garante que a população acompanhe as ações municipais, podendo fiscalizar e auxiliar a identificar




(PL n.º 12.225 - fls. 2)

pontos que podem ser aprimorados, além de evitar a disseminação de boatos sobre a prestação de serviços públicos, principalmente numa área que causa grande expectativa nos cidadãos que aguardam consultas e exames.


Sala das Sessões, 04/04/2017


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

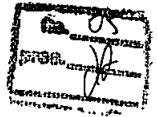

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


PAULO SÉRGIO MARTINS
"Paulo Sérgio - Delegado"


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR MATHEUS
"Valdeci Vilar"


WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 121

PROJETO DE LEI Nº 12.225

PROCESSO Nº 77.530

De autoria dos Vereadores **ARNALDO FERREIRA DE MORAES, CÍCERO CAMARGO DA SILVA, PAULO SERGIO MARTINS, RAFAEL ANTONUCCI, VALDECI VILAR MATHEUS E WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

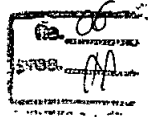
Objetiva-se com a proposição em destaque prever publicidade mensal de listagem, no sítio eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, de atendimentos realizados em unidades de saúde

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



interessa, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade:

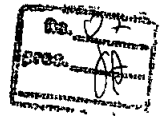
0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade
Relator: Paulo Dimas Mascaretti
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 05/12/2012
Data de registro: 09/01/2013
Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

Pode ainda ser apontado como paradigma o V. Aresto do mesmo Tribunal Bandeirante, versando sobre a Lei Municipal nº 8.200, de 24 de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



abril de 2014, que determinou a divulgação de informações sobre bolsa-atleta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jundiaí:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Rêu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.639

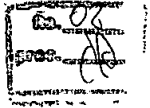
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações -Normas que não afrontam artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual – Ação improcedente.

Constou no V. Aresto:

Verifica-se que a Lei 8.200/14, ora impugnada, buscou favorecer a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos à concessão do benefício Bolsa-Atleta.

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



DAS COMISSÕES:


Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 4 de abril de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Julia Arruda
Julia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.530

PROJETO DE LEI 12.225, dos Vereadores ARNALDO FERREIRA DE MORAES, CÍCERO CAMARGO DA SILVA, PAULO SERGIO MARTINS, RAFAEL ANTONUCCI, VALDECI VILAR MATHEUS e WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

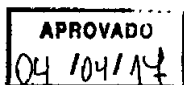
PARECER

Legal no que respeita à competência (que é municipal) e legal no que respeita à iniciativa (que é concorrente).

Eis a síntese do que sobre a matéria atesta a Procuradoria Jurídica da Edilidade, cujo estudo amplia-se aqui, no que tange à iniciativa, para juntar casos de jurisprudência e afirmar: “Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (...), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo” em ações de inconstitucionalidade havidas relativamente a casos de igual pertinência.

Ante o acima exposto, de parte deste relator é o voto favorável.

Sala das Comissões, 04-04-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 77.530
PROJETO DE LEI 12.225, dos Vereadores ARNALDO FERREIRA DE MORAES, CÍCERO CAMARGO DA SILVA, PAULO SERGIO MARTINS, RAFAEL ANTONUCCI, VALDECI VILAR MATHEUS e WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

PARECER

Porque a esta Comissão cabe dizer sobre Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social (Regimento Interno, art. 47, VI), foi-lhe despachada, para avaliação do mérito, esta proposta que prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

“A transparência é o melhor modo de possibilitar o controle social sobre as gestões públicas”, afirmam-no desde logo os próprios autores do documento. Com efeito, positivo é para governo e sociedade que se divulguem os atos da administração pública, seja porque é princípio inscrito na própria Constituição da República seja porque é meio de os cidadãos fiscalizarem as ações oficiais, identificarem eventuais falhas e manifestarem-se perante quem de direito.

Em síntese, como relator, lanço voto favorável.

Sala das Comissões, 04-04-2017.

APROVADO
04/04/17

VALDECI VILAR MATHEUS

Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

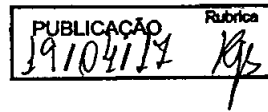
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ



Processo 77.530



Autógrafo
PROJETO DE LEI N.º 12.225

Prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será publicada, mensalmente, no sítio eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, listagem contendo os atendimentos realizados nas unidades básicas de saúde.

§ 1º. O sistema de acesso às informações disponibilizará os seguintes dados:

- I – nome da unidade básica de saúde;
- II – nome do profissional de saúde que prestou o atendimento;
- III – jornada de trabalho desse profissional;
- IV – relação de atendimentos diários, contendo os horários dos atendimentos e os pacientes atendidos.

§ 2º. A divulgação garantirá o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o respectivo número do cadastro na unidade básica de saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de abril de dois mil e dezessete (11/04/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



[Handwritten initials]

PROJETO DE LEI Nº. 12.225

PROCESSO Nº. 77.530

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/04/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/05/17


Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
12/05/17
Rubrica
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13

Offício GPL nº 79/2017

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:33 077821

Processo nº 10.301-7/2017
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. L. L. -
Presidente
09/05/17

Jundiá, 04 de maio de 2017.

REJEITADO

J. L. L. -
Presidente
08/06/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^{ta} e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.225, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

Preliminarmente, cabe destacar que, não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que o escopo da iniciativa ao estabelecer procedimentos atrelados à gestão, culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE

Handwritten mark



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP L nº 79/2017 - Processo nº 10.301-2/2017 – PL 12.225 – fls. 2)

fls. 14

DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”



(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

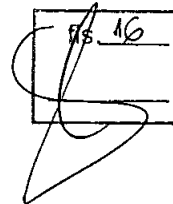
Oportuno, ainda, salientar que as razões do presente veto estão em consonância com os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

(Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 20/02/2017)

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, *tendo presente que a publicação na Imprensa Oficial do Município, mensalmente, do Relatório pertinente, sob o meio físico, implicará no acréscimo de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) páginas, considerando, que, mensalmente são procedidos 100.000 (cem mil) atendimentos*, ferindo dessa maneira, o princípio da economicidade e da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, e, de idêntica forma se encontra evidada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:



“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

A esse respeito, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

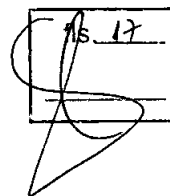
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" – Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) – Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) – Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) – Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) – Inconstitucionalidade configurada.

Ação julgada procedente.

(Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de registro: 06/04/2017)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP L nº 79/2017 - Processo nº 10.301-2/2017 - PL 12.225 - fls. 5)



É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”(g.n.)*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

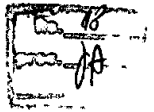
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 154

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.225

PROCESSO Nº 77.530

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Camargo da Silva, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó, que prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 121, de fls. 05/08, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, lastreados na jurisprudência mencionada em nossa análise preambular. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
JULIA ARRUDA
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.530

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.225, dos Vereadores ARNALDO FERREIRA DE MORAES, CÍCERO CAMARGO DA SILVA, PAULO SERGIO MARTINS, RAFAEL ANTONUCCI, VALDECI VILAR MATHEUS e WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

PARECER

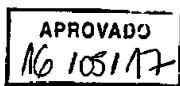
Segundo o sr. Prefeito, este veto baseia-se em inconstitucionalidade e ilegalidade. Segundo a Procuradoria Jurídica, quanto "ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente".

À luz de jurisprudência, o sr. Prefeito considera a proposta ilegal e inconstitucional porque invade "esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos"; porque "acarretará aumento de despesa"; porque lhe falta indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, estimativa de impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade orçamentária.

A Procuradoria Jurídica discorda das razões do veto "porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber", lastreando-se "na jurisprudência mencionada em nossa análise preambular".

Em meio a isto o relator, de sua parte, conclui com voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 10/05/2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLO VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 212/2017
proc. 77.530

Em 06 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

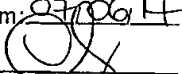
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.225** (objeto do Of. GP.L. n.º 79/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Recebido em:	07/06/17
Assinatura:	



Processo 77.530

LEI N.º 8.795, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Prevê publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será publicada, mensalmente, no sítio eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, listagem contendo os atendimentos realizados nas unidades básicas de saúde.

§ 1º. O sistema de acesso às informações disponibilizará os seguintes dados:

I – nome da unidade básica de saúde;

II – nome do profissional de saúde que prestou o atendimento;

III – jornada de trabalho desse profissional;

IV – relação de atendimentos diários, contendo os horários dos atendimentos e os pacientes atendidos.

§ 2º. A divulgação garantirá o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o respectivo número do cadastro na unidade básica de saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 217/2017
Proc. 77.530

Em 12 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI N.º 8.795, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

	
Ass:	_____
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>12/06/17</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.225

Juntadas:

fls. 02/04 em 04/04/17 @; fls. 05/08 em 04/04/17 JA.
fls. 09/10 em 05/05/17 @; fls. 11 e 12 @; fls. 13/17
em 09.05.17 fls. 18 em 10/05/17 @; fls. 19 em 17/05/17 @;
fls. 20 a 22 em 12/06/17 - @.

Observações: